

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambeba CEP: 60822-325

<u>coinfjuv@tjce.jus.br</u>

Fone: (85) 3207-7952

Ofício Circular nº 54 /2019

Fortaleza, 18 de julho de 2019.

As(aos) Exmos(as). Juízes(as) de Direito do Estado do Ceará

Assunto: Disponibilização de Entrevistadores Forenses para realização de oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as),

Em atendimento ao disposto na Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018, no tocante ao procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, esta Coordenadoria recomenda às(aos) magistradas(os) da capital e das comarcas do interior, ante a inexistência de Entrevistadores Forenses disponíveis para atenderem às referidas demandas, as providências a serem adotadas, até ulterior estruturação do Núcleo de Entrevistadores Forenses do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A legislação específica estabelece que:

Art. 5° da Lei 13.431/2017:

A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XI - ser assistido por **profissional capacitado** e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; (grifo nosso)

Art.12, em seus incisos I, II, V, VI, parágrafo 3°, da Lei 13.431/2017:

- I os **profissionais especializados** esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; (grifo nosso)
- II é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o **profissional especializado** intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; (grifo nosso)

V - o <u>profissional especializado</u> poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; (grifo nosso)

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo

§ 3º O <u>profissional especializado</u> comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. (grifo nosso)

Arts. 20, 26 e 27 do Decreto 9.603/2018:

Art. 20. A escuta especializada será realizada por **profissional capacitado** conforme o disposto no art. 27.(grifo nosso)

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por <u>autoridades capacitadas</u>, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. (grifo nosso)

Art. 27. Os **profissionais** do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de **cursos de capacitação** para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, pioneiros na implementação da Lei 13.431/2017, bem como do Conselho Nacional de Justiça, temos que o profissional especializado nas referidas oitivas deverá comprovar capacitação teórica e prática em "Depoimento Especial" ou "Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência", com certificação emitida por instituição oficialmente reconhecida.

Ressalte-se, ainda, que a legislação vigente traz diferenciação entre as modalidades de Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Os Arts. 7º e 8º da Lei 13.431/2017 assim definem:

Arts. 7°: Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (grifo nosso)

Art. 8º: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária.** (grifo nosso)

Já os Arts. 19 e 22, do Decreto 9.603/2018 denominam:

Art. 19: A Escuta Especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (grifo nosso)

Arts. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. (grifo nosso)

Neste sentido, esta Coordenadoria recomenda a adequação da infraestrutura necessária à realização da oitiva:

1- Quanto à Infraestrutura e Conexão entre computadores para videoconferência:

É necessário observar a possibilidade de **conexão entre dois microcomputadores com permissão para realização de videoconferência,** os quais devem estar situados em **duas salas,** uma de audiência e a outra a ser utilizada pelo Entrevistador Forense(para a oitiva da criança ou adolescente).

Para tal finalidade, poderão ser utilizadas duas salas de audiências, situadas no mesmo Fórum ou em comarcas circunvizinhas. No primeiro caso, as perguntas a serem feitas pelo(a) magistrado(a) para o(a) entrevistador(a), poderão ser repassadas diretamente, de forma manuscrita. No segundo caso, o(a) magistrado(a) poderá utilizar-se de aparelho telefônico. Para a sala que será utilizada como sala de espera ou de acolhimento, a fim de evitar o trânsito da vítima e seus responsáveis nas dependências do prédio, sugere-se a disponibilização de brinquedos e/ou jogos.

Ressalta-se a vedação legal de qualquer contato, ainda que visual, entre vítima(s) e o(s) acusado(s) ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento à criança ou adolescente convocados para depor.(art. 9 da Lei 13431/2017).

- 2-Quanto à realização prévia dos testes no Sistema SAJ e da Videoconferência, é necessário:
- 2.1- Solicitar um servidor(a) que tenha experiência em acessar os citados sistemas, a fim de efetuarem testes antes do dia agendado para a oitiva, observando a qualidade da imagem, do som e do arquivo que será gravado e juntado aos autos do processo.
- 2.2- Realizar teste previamente nos computadores, monitores, microfones e caixas de som.
- 3-Quanto a(o) Entrevistador(a) Forense, é necessário:
- 3.1- Solicitar, com antecedência razoável, a indicação de um(a) Entrevistador(a), de acordo com a disponibilidade deste, ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até ulterior estruturação do Núcleo de Entrevistadores Forenses, considerando que as demandas serão originárias das varas criminais, do júri, do tóxico, de família e da infância e juventude.
- 3.2- Solicitar **ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, a disponibilização de passagens e diárias, além do traslados na comarca para a(o) Entrevistador(a) Forense.
- 4- Prover transporte e lanches para as crianças, adolescentes convocados e seus responsáveis:

Solicitar o fornecimento de transporte e lanches à Diretoria do fórum ou, na impossibilidade, ao Conselho Tutelar ou Secretaria de Assistência Social.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e apreço.

Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes Coordenadora da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará